



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.467 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessado:** C.S.B

**Número:** 16.467

**Data:** 28/06/2022

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. RETIRADA DE REMÉDIO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 217, II, LEI ESTADUAL Nº. 869/1952. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002;

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria de Instauração/NUCAD/CSet - SEJUSP/SAD Nº [REDAZIDO]/2019 (9570308), com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDO]/12/2019 (10168814), em desfavor de C.S.B, ocupante de cargo de Assistente Executivo de Defesa Social, lotada a época dos fatos na Penitenciária [REDAZIDO].
2. No caso em apreço, as informações e documentos apresentados durante a instrução processual demonstram que a servidora retirou medicação da Penitenciária [REDAZIDO], de forma irregular e sem autorização de sua chefia.
3. A Trinca Processante, por sua vez, sugeriu a aplicação da pena de SUSPENSÃO de 01 (um) dia por ter infringido o art. 216, incisos V e VI, art. 217 inciso II; c/c art. 245 caput e 246 inciso III, da Lei 869/1952 (32991861).
4. O processo foi encaminhado à Assessoria do Núcleo de Correição Administrativa, tendo sido emitido o Parecer Técnico 413 (40050720), que sugeriu agravamento da penalidade imposta opinando pela suspensão de 90 (noventa) dias à servidora.
5. O Parecer Técnico 413 foi acolhido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (43536071) e publicada a decisão que aplicou a pena de suspensão em [REDAZIDO] de abril de 2022

(45067150).

6. Ato contínuo, em 22 de abril de 2022, foi protocolado pedido de reconsideração, conforme recibo eletrônico de protocolo (45409885).

7. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, por sua vez, conheceu do pedido de reconsideração e, no mérito, indeferiu, mantendo a decisão anterior (46056658). A referida decisão foi publicada em [REDACTED] de maio de 2022.

8. No dia 01 de junho de 2022 a servidora apresentou novo recurso reiterando os fundamentos apresentados durante a instrução processual (47537438).

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

### **PRELIMINARMENTE**

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

12. No que tange à tempestividade, tem-se que a decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia [REDACTED] de maio de 2022 (46665760).

13. O prazo para interposição de Recurso, por sua vez, é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimação;*

*IV - depois de exaurida a esfera administrativa.*

*(...)*

*Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

14. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento;

*Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a*

*data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

15. A servidora, por sua vez, protocolou o apelo no dia 01 de junho de 2022 (47537439), ou seja, após o prazo legal para a interposição, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso.

16. Outrossim, verifica-se que a Recorrente pleiteia o pedido de efeito suspensivo ao apelo, com fulcro no artigo 57, § único, da Lei 14.184/2002.

17. No entanto, nos termos do supramencionado artigo, os recursos administrativos, em regra, não possuem efeito suspensivo, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, salvo em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ser decidido pela autoridade competente.

18. Na situação em apreço, inexistem evidências ou probabilidade da ocorrência de eventual prejuízo de difícil ou incerta reparação. Motivo pelo qual, não merece prosperar a tese aventada.

## CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o Recurso Hierárquico apresentado por ser intempestivo.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

**Tatiana Neves Silva Noronha**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0**  
**OAB/MG 122.654**

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 28/06/2022, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 28/06/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 28/06/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48727057** e o código CRC **2FBEB3D7**.

---

**Referência:** Processo nº 1520.01.0007906/2019-60

SEI nº 48727057